

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 18 DE JUNHO DE 2019

1

**INSTITUI NORMAS PARA A CONCESSÃO DO  
ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei visa instituir normas gerais para a expedição do Alvará Sanitário no âmbito do Município de Varginha.

## **CAPÍTULO II NORMAS PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO**

### **Seção I Da Pré Vistoria Sanitária**

**Art. 2º** A pré vistoria sanitária é um serviço prestado pela Vigilância Sanitária, mediante requerimento da parte interessada, cujo objetivo é oferecer ao empreendedor as orientações básicas para a futura instalação de estabelecimento sujeito ao controle sanitário, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos demais órgãos competentes.

**§ 1º** A pré vistoria sanitária não será prestada para os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de aprovação prévia de Projeto Arquitetônico.

**§ 2º** O Relatório de Pré Vistoria Sanitária não tem validade para fins de concessão do Alvará Sanitário, constituindo apenas um instrumento de orientação para provável abertura da empresa.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

§ 3º A prestação deste serviço está condicionada ao pagamento de taxa específica, conforme Tabela XV do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.872/1996.

## Seção II Do Alvará Sanitário

Art. 3º Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária deverão ter, obrigatoriamente, Alvará Sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 1º Para fins de licenciamento sanitário, as atividades econômicas prestadas por estes estabelecimentos serão classificadas conforme Anexo I e II desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

### I - por grau de risco:

- a) alto;
- b) baixo;

### II - por categoria:

- a) estabelecimentos de saúde;
- b) estabelecimentos relacionados a medicamentos e congêneres;
- c) estabelecimentos de interesse à saúde;
- d) estabelecimentos relacionados a alimentos.

### III - pela complexidade:

- a) Grupo I (maior);
- b) Grupo II (menor).

§ 2º Além da exigência obrigatória do Alvará Sanitário, bem como das demais disposições constantes desta Lei, os estabelecimentos mencionados no inciso II do § 1º do presente artigo deverão possuir Alvará de Localização e Funcionamento e outros documentos de interesse sanitário definidos em legislação própria.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

**Art. 4º** São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

**Art. 5º** O Alvará Sanitário deverá ser renovado por períodos iguais e sucessivos e de acordo com a validade estabelecida em função do grau de risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos respectivos estabelecimentos, conforme Anexos I e II da presente Lei.

I - considera-se grau de risco sanitário o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica.

II - para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação de risco das atividades econômicas:

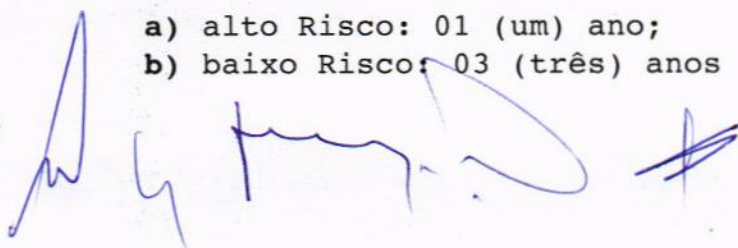
a) alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia pela autoridade sanitária competente, antes do início da operação do estabelecimento.

b) baixo risco: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento poderá ocorrer sem a realização prévia de inspeção sanitária ou análise documental, pela autoridade sanitária competente.

III - salvo outras determinações legais, a validade do Alvará Sanitário obedecerá o seguinte prazo:

a) alto Risco: 01 (um) ano;

b) baixo Risco: 03 (três) anos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

**IV** - O prazo de validade será contado a partir da data de expedição do respectivo Alvará Sanitário;

**V** - Caberá atualização da definição de Grau de Risco nos termos da presente Lei, sempre que o contexto sanitário demandar, seguindo as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** O licenciamento sanitário de atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário deverá ocorrer sempre que houver:

**I** - abertura da empresa ou alteração cadastral;

**II** - renovação do Alvará Sanitário em função da expiração do prazo de validade;

**III** - alteração da atividade econômica;

**IV** - regularização da empresa cujo Alvará Sanitário nunca tenha sido solicitado.

**Art. 7º** A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada à solicitação do estabelecimento interessado, mediante: a apresentação de documentos, ao pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, ao parecer técnico favorável da autoridade sanitária competente e ao cumprimento dos requisitos técnicos, respeitada a legislação em vigor.

**§ 1º** Para as atividades de baixo risco sanitário a inspeção sanitária poderá ocorrer posteriormente ao licenciamento, desde que o estabelecimento apresente os documentos necessários.

**§ 2º** O início da operação do estabelecimento de baixo risco, previamente à inspeção da autoridade sanitária competente, não exime os responsáveis legais e técnicos da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de sanções cabíveis.

**Art. 8º** Serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, os produtos, insumos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, os procedimentos, as rotinas técnicas do estabelecimento e demais itens inerentes ao gerenciamento do risco sanitário.

**Art. 9º** A renovação do Alvará Sanitário deverá ser solicitada, à autoridade competente, pelo

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

5

responsável do estabelecimento, entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, antes do término de vigência do Alvará.

**Parágrafo único.** Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do Alvará Sanitário, o tempo de validade do alvará será prorrogado pelo órgão sanitário, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências legais.

**Art. 10.** O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, quando observada infração sanitária que justifique a proteção dos interesses da saúde pública, sendo assegurado ao autuado o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

**Parágrafo único.** A suspensão do Alvará Sanitário, como medida cautelar, poderá ser aplicada também quando o interessado apresentar documentação irregular, inapta, eivada de vícios, declarações falsas e dados inexatos perante o Serviço de Vigilância Sanitária, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, baseada em Normas Técnicas específicas, poderá exigir Alvará Sanitário de outros estabelecimentos cuja atividade desenvolvida não esteja prevista nesta Lei.

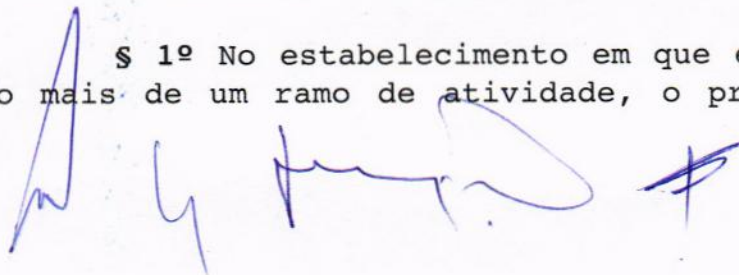
**Art. 12.** Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu o respectivo Alvará Sanitário qualquer alteração no ramo da atividade, endereço, proprietário, responsável técnico, espaço físico e/ou encerramento de suas atividades.

**Art. 13.** O Alvará Sanitário será emitido, específico e independente, para:

**I** - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, mesmo que exista mais de um estabelecimento no Município, pertencente à mesma empresa;

**II** - cada estabelecimento, mesmo que desenvolva atividades de naturezas distintas.

**§ 1º** No estabelecimento em que estiver sendo desenvolvido mais de um ramo de atividade, o prazo de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

6

validade do Alvará Sanitário será o correspondente à atividade de maior grau de risco.

§ 2º No caso de existir(em) unidade(s) de outro(s) estabelecimento(s) prestando serviços nas dependências do estabelecimento principal, o alvará sanitário do serviço terceirizado será independente, devendo o estabelecimento principal somente permitir a prestação deste serviço por estabelecimentos devidamente regularizados.

**Art. 14.** Caso não sejam cumpridos os requisitos necessários para concessão/renovação do Alvará Sanitário de todas as atividades pleiteadas pelo estabelecimento e previstas na legislação, a Autoridade Sanitária deverá adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação e emitir o Alvará Sanitário correspondente às atividades para as quais o estabelecimento possuir capacidade técnico-operacional para a execução.

**Parágrafo único.** Regularizadas as demais atividades, o Alvará Sanitário deverá ser reemitido, se dentro do seu período de vigência, incluindo-se no mesmo documento as atividades para as quais o estabelecimento adequou-se, mantidos o mesmo número e a mesma data de expedição inicial, respeitando o prazo de validade da atividade de maior risco.

**Art. 15.** Todas as atividades executadas no estabelecimento deverão ser obrigatoriamente descritas no Alvará Sanitário.

**Art. 16.** O Alvará Sanitário é devido às atividades contempladas nesta Lei e também aquelas que forem incorporadas por força de regulamentação, sem prejuízo de outras ações por parte dos demais órgãos competentes.

**Art. 17.** O estabelecimento sujeito ao controle sanitário poderá, a qualquer tempo, ser inspecionado pela autoridade sanitária competente, independentemente do prazo de validade do Alvará Sanitário para a verificação do cumprimento da legislação sanitária.

**Art. 18.** O Alvará Sanitário deverá ser afixado em local visível ao público.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

7

## Seção III Da inclusão de atividade/serviço

**Art. 19.** A inclusão de nova atividade, não descrita no Alvará Sanitário, deve ser requerida junto ao Serviço de Vigilância Sanitária, mediante apresentação de documentos específicos.

§ 1º A inclusão deverá ser avaliada pela Autoridade Sanitária competente, através de inspeção sanitária e/ou análise de documentação, conforme o tipo de atividade.

§ 2º A inclusão de atividade econômica está condicionada ao pagamento de taxa referente à atividade incluída, conforme Tabela XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do Código Tributário Municipal.

## Seção IV Do Projeto Arquitetônico

**Art. 20.** Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem ter seus projetos de construção, ampliação, reforma ou instalação, apresentados, avaliados e aprovados pelo Serviço de Vigilância Sanitária competente, de acordo com a legislação sanitária vigente.

**Art. 21.** Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que tem exigência de avaliação e aprovação prévia de Projeto Arquitetônico, antes do requerimento do Alvará Sanitário, são aqueles definidos pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-MG) e por outras normas técnicas sanitárias.

§ 1º A avaliação e eventual aprovação do Projeto Arquitetônico será feita por profissional habilitado e capacitado pelo órgão sanitário competente, sendo vinculado ao serviço de Vigilância Sanitária.

§ 2º A documentação necessária, bem como os padrões técnicos para o requerimento da avaliação e aprovação prévia de Projeto Arquitetônico, são aqueles definidos pelo órgão sanitário competente.

§ 3º Para o requerimento da avaliação prévia é necessário o pagamento da Taxa de Serviços de

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

8

Vigilância Sanitária – Avaliação de Projeto Arquitetônico, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§ 4º Após avaliação prévia e aprovação do respectivo Projeto, será emitido documento, pela Vigilância Sanitária competente, informando se o projeto físico avaliado está ou não em conformidade com os critérios e as normas estabelecidas para cada tipo de estabelecimento.

**Art. 22.** Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e que sejam dispensados da exigência de avaliação e aprovação prévia de Projeto Arquitetônico pela autoridade sanitária competente, devem apresentar um projeto simplificado na forma de croqui, no momento da solicitação do Alvará Sanitário, para análise durante a inspeção.

## **CAPÍTULO III DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO**

**Art. 23.** O Certificado de Vistoria de Veículo é o documento emitido pela autoridade sanitária local, que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos, tipo caminhão e utilitários que transportam alimentos.

§ 1º Será emitido o Certificado de Vistoria de Veículo apenas para veículos de empresas localizadas no Município e que não são inspecionadas por órgãos de regulação superiores (IMA, MAPA).

§ 2º A validade do certificado dar-se-á de acordo com a característica do produto transportado e será taxado conforme Tabela XVII do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.872/1996:

a) veículos que transportam alimentos refrigerados/congelados: validade de 01 ano;

b) veículos que transportam alimentos sem necessidade de refrigeração: validade de 03 anos.

§ 3º A empresa que executa a atividade de transporte rodoviário de alimentos deverá apresentar à Vigilância Sanitária local a relação dos veículos agregados/terceirizados que lhes prestam serviços de transporte.

§ 4º O Certificado de Vistoria de

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

9

Veículo deverá estar disponível em cada veículo, com cópia na sede da empresa.

## **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 24.** Toda ação fiscal observará o disposto na Lei Municipal nº 2.988/1997, que institui a Metodologia, Procedimentos, Caracterização e Penalidades para as Infrações à Legislação Municipal ou outra que porventura vier a substituí-la.

**Art. 25.** O anexo III desta Lei fica inserido como Anexo X na Lei Municipal nº 2.988/1997.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, através do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, será responsável pela aplicação, emissão de documentos pertinentes e fiscalização da presente Lei.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Os Alvarás Sanitários em vigência terão sua validade mantida, observadas obrigatoriamente, em caso de renovação, os termos desta Lei.

**Art. 28.** As disposições previstas nesta Lei não afastam as condições e exigências estabelecidas em legislação sanitária específica, aplicáveis a cada tipo de estabelecimento.

**Art. 29.** Os estabelecimentos enquadrados como baixo risco, que nunca solicitaram Alvará Sanitário, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requererem este documento junto ao Serviço de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo de que trata o "caput" deste artigo, a empresa ficará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 30.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei Municipal nº 2.990, de 08 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Varginha e dá

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

10

outras providências”.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha,  
18 de junho de 2019; 136ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

11

## Anexo I – Relação das atividades econômicas - CNAE de alto risco/categoria/complexidade

| Estabelecimentos de Saúde                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| GRUPO I                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| <ul style="list-style-type: none"><li>- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos – 8630-5/01</li><li>- Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências – 8610-1/02</li><li>- Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências – 8610-1/02</li><li>- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidade para atendimento a urgências – 8610-1/01</li><li>- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências – 8610-1/01</li><li>- Atividades de Banco de leite humano – 8690-9/02</li><li>- Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio – 8712-3/00</li><li>- Atividades de Reprodução humana assistida – 8630-5/07</li><li>- Serviços de bancos de células e tecidos humanos – 8640-2/14</li><li>- Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia – 8640-2/05</li><li>- Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos – 8640-2/09</li><li>- Serviços de diálise e nefrologia – 8640-2/03</li><li>- Serviços de hemoterapia – 8640-2/1</li><li>- Serviços de litotripsia – 8640-2/13</li><li>- Serviços de quimioterapia – 8640-2/10</li><li>- Serviços de radioterapia – 8640-2/11</li><li>- Serviços de tomografia – 8640-2/04</li><li>- UTI móvel – 8621-6/01</li></ul> |  |
| Grupo II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| <ul style="list-style-type: none"><li>- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares – 8630-5/02</li><li>- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas que realize procedimentos invasivos – 86305/03</li><li>- Atividade odontológica – 8630-5/04</li><li>- Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente que não realize procedimentos invasivos – 86305/99</li><li>- Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente que realize procedimentos invasivos – 86305/99</li><li>- Atividades de enfermagem que realize procedimentos</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

12

invasivos – 86500-01

- Atividades de fisioterapia – 8650-0/04

- Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente que realize procedimentos invasivos – 86500/99

- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente – 8640-2/99

- Laboratórios clínicos – 8640-2/02

- Laboratórios de anatomia patológica e citológica – 8640-2/01

- Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética – 8640-2/07

- Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECO EEG e outros exames análogos – 8640-2/08

- Serviços de ressonância magnética – 8640-2/06

- Serviços de vacinação e imunização humana – 8630-5/06

- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel – 8621-6/02

## **Estabelecimentos relacionados a medicamentos e congêneres**

### **Grupo I**

- Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria – 4646-0/01

- Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios – 4645-1/01

- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico-hospitalar; partes e peças como produto para saúde – 46648/00

- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano – 4644-3/01

- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal – 4646-0/02

- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar – 4649-4/08

- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada – 4649-4/09

- Comércio atacadista de produtos odontológicos – 4645-1/03

- Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia – 4645-1/02

- Comércio Varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas – 4771-7/02

- Envasamento e empacotamento sob contrato e/ou fracionamento de produtos Relacionados à saúde – 82920/00

- Fabricação de absorventes higiênicos – 1742-7/02

- Fabricação de aditivos de uso industrial (alimentar ou

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

13

insumo farmacêutico, para cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes ou produtos para saúde) – 20932/00

- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda – 3250-7/03

- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – 3250-7/04

- Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – 2660-4/00

- Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente preservativos ou luvas para procedimentos méd., odontológicos ou hospitalares – 22196/00

- Fabricação de artigos ópticos como produto para saúde – 32507/07

- Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios utilizados como produtos para saúde – 30920/00

- Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – 2063-1/00

- Fabricação de desinfetantes domissanitários – 2052-5/00

- Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança profissional (Artefatos de Tecido/Não tecido para uso Odontológico, Médico e Hospitalar) – 32922/02

- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova dental) – 32914/00

- Fabricação de faldas descartáveis – 1742-7/01

- Fabricação de Gases Industriais com fins terapêuticos – 20142/00

- Fabricação de instrumentos não-eletrônicos utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – 3250-7/01

- Fabricação de materiais para medicina e odontologia – 3250-7/05

- Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano – 2121-1/01

- Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano – 2121-1/03

- Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano – 2121-1/02

- Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – 3250-7/02

- Fabricação de outras máquinas e equipamento de uso geral não especificados anteriormente (de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica, laboratorial, educação física, embelezamento e correção estética) – 28291/99

- Fabricação de preparações farmacêuticas – 2123-8/00

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

14

- Fabricação de produtos de limpeza e polimento – 2062-2/00
- Fabricação de produtos farmacológicos – 2110-6/00
- Fabricação de sabões e detergentes sintéticos – 2061-4/00
- Fabricação de velas, inclusive decorativas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético e/ou saneante – 32990/06
- Testes e análises técnicas de produtos sujeitos à VISA – 71201/00

## Grupo II

- Armazéns gerais – emissão de warrant (medicamentos, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade) – 52117/01
- Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos – 4771-7/03
- Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas – 4771-7/01
- Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (medicamento, cosméticos, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade) – 52117/99
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (medicamentos, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade) – 49302/01
- Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade) – 49302/02

## Estabelecimentos de interesse à saúde

### Grupo I

- Atividade de estética e outros serviços de cuidados de beleza que realize procedimentos invasivos – 96025/02
- Atividade de limpeza não especificadas anteriormente que realiza esterilização de produtos relacionados a saúde, irradiação de alimentos por radiação ionizante e que processa roupa hospitalar – 81290/00
- Atividades veterinárias com comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem – 75001/00
- Clínicas e residências geriátricas – 8711-5/01

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

15

- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis de software que realizam e influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia, tratamento para a saúde – 62031/00
- Educação infantil – creche – 8511-2/00
- Instituições de Longa permanência para idoso – 8711-5/02
- Lavanderias que processa roupa para serviços de Saúde – 96017/01
- Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente que realize procedimentos invasivos – 86909/99
- Serviços de somato conservação – 9603-3/05

## Grupo II

- Atividade de estética e outros serviços de cuidados de beleza que não realize procedimentos invasivos – 96025/02
- Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes – 8711-5/03
- Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente – 8720-4/99
- Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente – 8730-1/99
- Imunização e controle de pragas urbanas – 8122-2/00
- Orfanatos – 8730-1/01
- Outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente que realize procedimentos invasivos – 96092/99
- Serviço de laboratório óptico – 3250-7/09
- Serviços de tatuagem e colocação de piercing – 9609-2/06

## Estabelecimentos relacionados a alimentos

### Grupo I

- Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral – 8650-0/07
- Beneficiamento de Arroz (Não Artesanal) – 10619/01
- Beneficiamento de Café (Não Artesanal) – 10813/01
- Fabricação de açúcar de cana refinado – 1072-4/01
- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba – 4072-4/02
- Fabricação de açúcar em bruto (Não Artesanal) – 10716/00
- Fabricação de adoçantes naturais e artificiais – 1099-6/06
- Fabricação de águas envasadas – 1121-6/00
- Fabricação de alimentos dietéticos e complementos

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

16

alimentares - 1099-6/07

- Fabricação de amidos e féculas de vegetais (Não Artesanal) - 10651/01
- Fabricação de bebidas isotônicas - 1122-4/04
- Fabricação de biscoitos e bolachas (Não Artesanal) - 10929/00
- Fabricação de conservas de frutas (Não Artesanal) - 10317/00
- Fabricação de Conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (Não Artesanal) - 10325/99
- Fabricação de conservas de palmito - 1032-5/01
- Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos - Desidratados - 10953/00
- Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos - Hidratados - 10953/00
- Fabricação de farinha de mandioca e derivados (Não Artesanal) - 10635/00
- Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho (Não Artesanal) - 10643/00
- Fabricação de fermentos e leveduras - 1099-6/03
- Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Não Artesanal) - 10937/02
- Fabricação de gelo comum p/ consumo humano (para consumo humano e contato direto com alimento) - 10996/04
- Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais (Comestível - Alto) - 10431/00
- Fabricação de massas alimentícias (Não Artesanal) - 10945/00
- Fabricação de óleo de milho em bruto - 1065-1/02
- Fabricação de óleo de milho refinado - 1065-1/03
- Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho - 1041-4/00
- Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho - 1042-2/00
- Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente - 1122-4/99
- Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente (Produto usado como aditivo de alimento) - 20193/99
- Fabricação de pós alimentícios - 1099-6/02
- Fabricação de produtos à base de café - 1082-1/00
- Fabricação de produtos de panificação industrial - 1091-1/01
- Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Não Artesanal) - 10937/01

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

17

- Fabricação de produtos do arroz – 1061-9/02
- Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente (Produto usado como aditivo de alimento) – 20291/00
- Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas (Não Artesanal) – 11224/03
- Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – 1053-8/00
- Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para empresas – 5620-1/01
- Moagem de trigo e fabricação de derivados – 1062-7/00
- Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente (Não Artesanal) – 10694/00
- Refino e outros tratamentos do sal – 0892-4/03
- Torrefação e moagem de café – 1081-3/02

## Grupo II

- Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, engarrafamento e/ou rotulagem de água mineral – 46354/03
- Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos, e féculas, com atividade de fracionamento/acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem – 46320/03
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada – 4639-7/02
- Distribuição de água por caminhões – 3600-6/02
- Fabricação de adesivos e selantes que entram em contato com alimento – 20916/00
- Fabricação de Chapas e de embalagens de papelão ondulado que entram em contato com alimento ou produto para saúde – 17338/00
- Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão que entram em contato com alimento ou produto para saúde – 17320/00
- Fabricação de embalagens de material plásticos que entram em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produção não estéril para apoio a procedimentos de saúde – 22226/00
- Fabricação de embalagens de papel que entram em contato com alimento ou produto para saúde – 17311/00
- Fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento – 23125/00
- Fabricação de produtos cerâmicos refratários que entram em

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

18

contato com alimento – 23419/00

- Fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento – 25918/00

- Fabricação de outras máquinas e equipamento de uso geral não especificados anteriormente (Embalagens metálicas que entram em contato com alimento) – 28291/99

- Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente que entram em contato com alimento – 23494/99

- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas que entram em contato com alimento – 20711/00

- Transporte Rodoviário de alimentos que requer condicionamento especial de temperatura e umidade – 49302/01 – 49302/02



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

19

## Anexo II – Relação das atividades econômicas – CNAE de baixo risco/categoria/complexidade

### Estabelecimentos de saúde

- Atividades de centros de assistência psicossocial – 8720-4/01
- Atividades de enfermagem que não realize procedimentos invasivos – 86500/01
- Atividades de fonoaudiologia – 8650-0/06
- Atividades de psicologia e psicanálise – 8650-0/03
- Atividades de terapia ocupacional – 8650-0/05
- Atividades profissionais da nutrição – 8650-0/02
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências – 8622-4/00

### Estabelecimentos relacionados a Medicamentos e Congêneres

- Aluguel de material médico – 77292/03
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – 47725/00
- Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos – 47733/00
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – 47890/05

### Estabelecimentos de interesse a saúde

#### Grupo I

- Albergues, exceto assistenciais – 55906/01
- Apart-hotéis – 55108/02
- Atividades de acupuntura – 8690-9/03
- Atividades de condicionamento físico – 9313-1/00
- Atividades de podologia – 8690-9/04
- Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente que não realize procedimentos invasivos – 86500/99
- Atividades de sauna e banhos – 9609-2/05
- Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente – 9603-3/99
- Atividades Veterinárias sem comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem – 75001/00
- Centros de apoio e pacientes com câncer e com AIDS – 8711-5/04
- Clubes sociais, esportivos e similares – 9312-3/00
- Coleta de resíduos perigosos – 38122/00
- Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos

Lei Complementar nº 3/2019

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

20

- 8711-5/05
- Educação infantil: pré-escola - 85121/00
- Ensino fundamental - 85139/00
- Hotéis - 55108/01
- Motéis - 55108/03
- Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente que não realize procedimentos invasivos - 86909/99
- Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente que não realize procedimentos invasivos - 96092/99
- Outros alojamentos não especificados anteriormente - 55906/99
- Parques de diversão e parque temáticos - 9321-2/00
- Pensões (alojamento) - 55906/03
- Serviços de cremação - 9603-3/02
- Serviços de prótese dentária - 32507/06
- Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos - 38211/00
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos - 38220/00

## Grupo II

- Coleta de resíduos não-perigosos - 3811-4/00
- Serviços de assistência social sem alojamento - 8800-6/00
- Atividades de práticas integradas e complementares em saúde humana - 8690-9/01
- Gestão e manutenção de cemitérios - 9603-3/01
- Alojamento de animais domésticos - 9609-2/07
- Ensino de esportes - 8591-1/00
- Serviços de funerárias - 9603-3/04
- Lavanderias que não processa roupa p/ serviços de Saúde - 96017/01
- Serviços de sepultamento - 9603-3/03
- Comércio varejista de artigos de óptica - 47741/00
- Cabeleireiros, manicure e pedicure - 9602-5/01
- Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente - 8599-6/99
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes - 37029/00

## Estabelecimentos relacionados a alimentos

### Grupo I

- Beneficiamento de Arroz (Artesanal) - 10619/01
- Beneficiamento de café (Artesanal) - 10813/01
- Comércio atacadista de aves abatidas e derivados - 46346/02
- Comércio atacadista de aves vivas e ovos - 46338/02

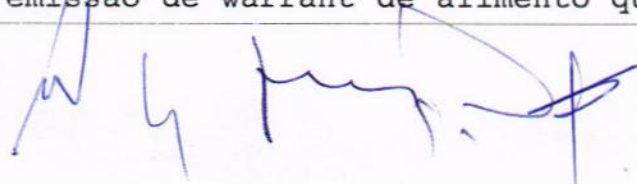
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

21

- Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada sem engarrafamento e/ou rotulagem de água mineral – 10325/99
- Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados – 46346/01
- Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais – 46346/99
- Comércio atacadista de leite e laticínios – 46311/00
- Comércio atacadista de massas alimentícias – 46371/05
- Comércio atacadista de pescados e frutos do mar – 46346/03
- Comércio atacadista de sorvetes – 46371/06
- Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados – 4711-3/01
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados – 4711-3/02
- Fabricação de açúcar em bruto (Artesanal) – 10716/00
- Fabricação de alimentos e pratos prontos (Artesanal) – 10961/00
- Fabricação de alimentos e pratos prontos (Não Artesanal) – 10961/00
- Fabricação de amidos e féculas de vegetais (Artesanal) – 10651/01
- Fabricação de biscoitos e bolachas (Artesanal) – 10929/00
- Fabricação de Conservas de frutas (Artesanal) – 10317/00
- Fabricação de farinha de mandioca e derivados (Artesanal) – 10635/00
- Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho (Artesanal) – 10643/00
- Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Artesanal) – 10937/02
- Fabricação de massas alimentícias (Artesanal) – 10945/00
- Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria – 10911/02
- Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Artesanal) – 10937/01
- Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas (Artesanal) – 11224/03
- Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente (Artesanal) – 10694/00

## Grupo II

- Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas – 5611-2/02
- Armazéns gerais – emissão de warrant de alimento que não de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

22

- condições especiais de temperatura e umidade – 52117/01
- Cantinas – serviços de alimentação privativos – 56201/03
  - Comércio atacadista de açúcar – 46371/02
  - Comércio atacadista de água mineral – 46354/01
  - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente – 46354/99
  - Comércio atacadista de cacau – 46231/05
  - Comércio atacadista de café em grão – 46214/00
  - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel – 46371/01
  - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados – 46320/01
  - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, sem fracionamento/acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem – 46320/03
  - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante – 46354/02
  - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes – 46371/07
  - Comércio atacadista de farinhas, amido e féculas – 46320/02
  - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos – 46338/01
  - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – 46915/00
  - Comércio atacadista de óleos e gorduras – 46371/03
  - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares – 46371/04
  - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral – 46397/01
  - Comércio atacadista de soja – 46222/00
  - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente – 46371/99
  - Comércio varejista de bebidas – 47237/00
  - Comércio varejista de carnes – açougues – 47229/01
  - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes – 47211/04
  - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros – 47245/00
  - Comércio varejista de laticínios e frios – 47211/03
  - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns – 47121/00
  - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência – 47296/02
  - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

23

anteriormente – 47296/99

- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis de alimento que não em condições especiais de temperatura e umidade – 52117/99

- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar – 56201/04

- Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares – 5611-2/03

- Padaria e confeitaria com predominância de revenda – 47211/02

- Peixaria – 47229/02

- Serviços ambulantes de alimentação – 56121/00

- Serviços de alimentação para eventos e recepções -bufê – 56201/02

- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e/ou armazenamento de alimento que não em condições especiais de temperatura e umidade – 79302/01

- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional de alimento que não em condições especiais de temperatura e umidade – 49302/02



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

24

## Anexo III - "Anexo X da Lei Municipal n.º 2988/97"

| Código | Infração                                                                                                                                                                         | Art.                  | Penalidades                                                        | Código Multa |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------|
| 287    | Construir, instalar ou fazer funcionar sem Alvará Sanitário, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei.                                             | 3º                    | 01, 02, 04, 05, 06, 07, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20                 | 20.06        |
| 288    | Não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, bem como outros documentos de interesse sanitário definidos em legislação própria.                                            | § 2º do art. 3º       | 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 | 20.05        |
| 289    | Fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário mediante Alvará Sanitário vencido.                                                                                 | 5º                    | 1, 2, 4, 5, 6, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20                      | 20.04        |
| 290    | Impedir ou embaraçar ato ou acesso fiscalizatório sanitário nos ambientes internos e externos do estabelecimento, além de outras situações.                                      | 8º                    | 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20         | 20.10        |
| 291    | Alterar ramo de atividade, endereço, proprietário, responsável técnico, espaço físico e/ou encerramento de suas atividades sem comunicação formal ao órgão sanitário competente. | 12, 19                | 01, 02, 04, 05, 06, 07, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20                 | 20.05        |
| 292    | Apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios, declarações falsas, dados inexatos, perante o órgão de vigilância sanitária.                                      | 10º e Parágrafo único | 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20     | 20.07        |

Lei Complementar nº 3/2019

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

25

|     |                                                                                                                                                                      |                 |                                                                |       |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------------------------------------|-------|
| 293 | Não afixar o Alvará Sanitário em local visível ao público.                                                                                                           | 18              | 14, 20                                                         | 20.04 |
| 294 | Fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário, que tenha exigência de aprovação prévia, sem parecer técnico favorável do órgão sanitário competente. | 20              | 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20 | 20.06 |
| 295 | Utilizar veículo de transporte (caminhão, utilitários e similares) de alimentos sem Certificado de Vistoria Sanitária vigente.                                       | 23              | 01, 02, 04, 05, 07, 08, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20             | 20.05 |
| 296 | Não fornecer relação de veículos agregados/terceirizados que prestam serviços de transportes de alimentos.                                                           | § 3º do art. 23 | 01, 02, 04, 05, 07, 08, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20             | 20.05 |
| 297 | Não possuir certificado de vistoria no interior do veículo.                                                                                                          | § 4º do art. 23 | 01, 02, 04, 05, 07, 08, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20             | 20.04 |

